

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 52/89:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Octávio Neto Valério do cargo de embaixador de Portugal em Pequim ..... 3252

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 645/89:

Alarga a área de recrutamento para preenchimento dos lugares de director e subdirector do Teatro Nacional de D. Maria II ..... 3252

### Ministério da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 646/89:

Approva o modelo do cartão de identificação militar, para uso de todos os militares em serviço militar efectivo nas forças armadas. Revoga as Portarias n.ºs 49/78, de 25 de Janeiro, 114/78, de 24 de Fevereiro, e 146/78, de 16 de Março ..... 3253

### Ministério das Finanças

#### Despacho Normativo n.º 75/89:

Altera a tabela de emolumentos por serviços especiais a cobrar pela Guarda Fiscal. Revoga o Despacho Normativo n.º 11/87, de 5 de Fevereiro ..... 3254

### Ministérios das Finanças e da Saúde

#### Portaria n.º 647/89:

Altera o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde na parte referente ao pessoal técnico superior, carreira de consultor jurídico ..... 3256

#### Portaria n.º 648/89:

Altera o quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra ..... 3256

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Avisos:

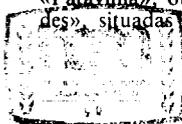
Torna público ter Portugal depositado, em 26 de Maio de 1989, o instrumento de confirmação e aceitação das emendas à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias Efectuado ao Abrigo de Cadernetas TIR (Convenção TIR) ..... 3257

Torna público ter a Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias entrado em vigor para as ilhas Wallis e Futuna, territórios ultramarinos de França, em 1 de Abril de 1989 ..... 3257

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Portaria n.º 649/89:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Esquilas», «Passeiro», «Outeiro», «Morenos», «Godinhos», «Baldio», «Rabichos», «Patavilha», ou «Patarela», e «Courela dos Trindades», situadas na freguesia e concelho de Monforte ..... 3257



**Portaria n.º 650/89:**

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade da Represa», «Monte Arado e Pedras» e «Herdade de Alfeirões» (parte), situadas na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, e «Herdade de Cangalhos» e «Monte de Santo Estêvão», situadas na freguesia de São Pedro da Gafanhoeira, concelho de Arraiolos... 3258

**Portaria n.º 651/89:**

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade das Freiras», situada nas freguesias de Figueira e Barros e Benavila, concelho de Avis... 3258

**Portaria n.º 652/89:**

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Baldio dos Maryões» (1), (2) e (3), situada na freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, e «Pé do Cão» (4), (5), (6), (7) e (8) e «Seixo Branco» (9) e (10), situadas na freguesia e concelho de Barrancos... 3259

**Portaria n.º 653/89:**

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade dos Nabos» e «Herdade de Alfeirões» (parte), situadas na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo... 3260

**Portaria n.º 654/89:**

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade do Bonical», situada na freguesia de São Marcos do Campo, concelho de Reguengos de Monsaraz... 3261

**Portaria n.º 655/89:**

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade da Perescuma», situada na freguesia de São Vicente do Pigeiro, concelho de Évora 3261

**Portaria n.º 656/89:**

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade da Crucieira» e «Herdade dos Endinhos», situadas na freguesia do Crato e Mártires, concelho do Crato... 3262

**Portaria n.º 657/89:**

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade das Místicas», situada na freguesia de Vimieiro, concelho de Arraiolos... 3263

**Portaria n.º 658/89:**

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdades do Monte da Igreja da Silveirinha, Pomar do Casta e Pomar do Regedor» (1), «Herdade da Valeira» (2) e «Herdade da Água de Prata» (3), situadas na freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho de Évora... 3264

**Portaria n.º 659/89:**

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Carrão e Anexas» (1), «Coitadas» (2), «Tapada dos Carvoeiros» (3), «Cabeço da Azinheira» (4), «Horta do Pote» (5), «Murtosa-Tapadões» (6), «Tapada do Pote» (7) e «Coutos de Pedroso» (8), situadas na freguesia e concelho de Alter do Chão 3264

**Portaria n.º 660/89:**

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Peral de Cima», situada na freguesia de São Pedro da Gafanhoeira, concelho de Arraiolos... 3265

**Ministério do Comércio e Turismo****Decreto-Lei n.º 256/89:**

Cria no Instituto Nacional de Formação Turística a Escola de Hotelaria e Turismo de Coimbra e a Escola de Hotelaria e Turismo do Estoril... 3266

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 52/89**

de 12 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Octávio Neto Valério do cargo de embaixador de Portugal em Pequim.

Assinado em 10 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 645/88**

de 12 de Agosto

Considerando que ao Teatro Nacional de D. Maria II compete apresentar não só as obras teatrais pertencentes ao património nacional e novas criações susceptíveis de enriquecerem esse património, como também as obras teatrais mais relevantes do património universal clássico e moderno;

Considerando ainda que compete ao Teatro Nacional de D. Maria II promover junto de todas as camadas de público o conhecimento dos valores culturais transmitidos pelo teatro;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Cultura e do Orçamento, o seguinte:

1.º São dispensados os requisitos de habilitações e de vinculação à função pública no preenchimento dos

lugares de director e subdirector do Teatro Nacional de D. Maria II, previstos nos artigos 3.º, alínea a), e 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 209/81, de 13 de Julho.

2.º Os despachos de nomeação serão acompanhados, para publicação, dos currículos dos nomeados.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 24 de Julho de 1989.

A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 646/89

de 12 de Agosto

Considerando que o Regulamento da Lei do Serviço Militar estipula a identificação dos militares conscritos, em serviço militar efectivo, através de um cartão de identificação militar;

Tornando-se necessário definir e uniformizar o modelo de tal cartão, a usar por todos os militares não pertencentes aos quadros permanentes:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, o seguinte:

1.º É aprovado, nas versões anexas à presente portaria, o modelo do cartão de identificação militar, para uso de todos os militares em serviço militar efectivo nas forças armadas, com excepção dos militares dos quadros permanentes.

2.º O cartão é de uso obrigatório e destina-se a identificar o militar não pertencente aos quadros permanentes, não substituindo o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida na lei.

3.º Os cartões são impressos em ambas as faces sobre um campo de cor azul para oficiais, de cor verde para sargentos e de cor amarela para praças.

4.º Os campos dos cartões conterão em fundo os seguintes elementos distintivos:

- a) Na Marinha — um desenho repetitivo de âncoras alternadamente invertidas e dispostas em colunas paralelas;
- b) No Exército — um desenho repetitivo do brasão do Exército alternadamente disposto em colunas paralelas;
- c) Na Força Aérea — um desenho repetitivo de águias alternadamente dispostas em colunas paralelas.

5.º Os cartões terão o formato de 105 mm x 72 mm e serão impressos a preto, com excepção das designações referentes à identificação do ramo «Marinha», «Exército» ou «Força Aérea», ao prazo da validade «Válido até», à síntese bio sanitária «Grupo sanguíneo» e «Factor RH», e respectivos traços limitativos, que são impressos a vermelho.

6.º A fotografia a usar nos cartões de identificação é tirada a três quartos, da linha de ombros para cima, devendo o militar fazer uso do uniforme de acordo com as normas fixadas.

7.º A autenticação dos cartões é feita pela aposição do selo branco, que abrange o canto inferior esquerdo da fotografia.

8.º O período de validade do cartão é de acordo com a duração da modalidade da prestação de serviço militar efectivo, que pode ser:

- a) Serviço efectivo normal;
- b) Serviço efectivo em regime de contrato;
- c) Serviço efectivo decorrente de convocação;
- d) Serviço efectivo decorrente de mobilização.

9.º Os cartões são emitidos, sob registo, pela direcção do serviço de pessoal de cada ramo, assinados pelo respectivo director ou pela entidade em quem para o efeito for delegada a correspondente competência.

10.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, do qual o militar deverá fazer imediatamente participação escrita desse facto, será emitida uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no cartão de identificação.

11.º O cartão deverá ser entregue pelo militar no acto da sua passagem à reserva de disponibilidade e licenciamento ou na data do fim da sua validade.

12.º Quando se verifique a renovação do cartão do militar por motivo de alteração dos elementos identificativos, tais como promoção ou mudança de especialidade, e desde que tal não implique a perda da condição militar, será atribuído novo cartão contra entrega do cartão caducado na direcção do serviço de pessoal respectiva, na unidade ou no estabelecimento militar a que ele pertence.

13.º Uma vez caducado o cartão, será arquivado no processo individual do militar a quem pertencia.

14.º É obrigatória a apresentação do cartão de identificação militar quando solicitada pelos agentes das empresas em cujos transportes os militares usufruam de redução de tarifas.

15.º Não serão permitidas emendas ou rasuras nas inscrições a fazer nos cartões de identificação, as quais acarretarão a sua nulidade.

16.º Em caso de falecimento do militar, deverá a direcção do serviço de pessoal diligenciar pela entrega do cartão de identificação pelos respectivos familiares.

17.º As normas relativas à emissão, revalidação, controlo e recolha dos cartões de identificação militar são fixadas para cada ramo por despacho do respectivo chefe do estado-maior.

18.º Os cartões de identificação em vigor à data da publicação da presente portaria devem ser progressivamente substituídos, de acordo com as instruções a estabelecer em cada ramo, por despacho do respectivo chefe do estado-maior, tendo como data limite até 31 de Dezembro de 1992.

19.º São revogadas as Portarias n.ºs 49/78, de 25 de Janeiro, 114/78, de 24 de Fevereiro, e 146/78, de 16 de Março.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 25 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Despacho Normativo n.º 75/89**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 189, de 30 de Dezembro de 1967, conforme a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 264/73, de 28 de Maio, determino:

1 — A tabela de emolumentos por serviços especiais a cobrar pela Guarda Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33 023, de 6 de Setembro de 1943, é substituída pela tabela anexa a este diploma.

2 — Esta tabela entrará em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

3 — É revogado o Despacho Normativo n.º 11/87, de 5 de Fevereiro.

Ministério das Finanças, 24 de Julho de 1989. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

TABELA I

**Tabela de emolumentos a cobrar pelos serviços especiais prestados pela Guarda Fiscal, a requerimento das partes, relativos à vigilância a exercer sobre mercadorias cativas de direitos ou sujeitas a fiscalização.**

- 1 — Por serviço de vigilância a bordo de embarcações sujeitas a fiscalização:
  - a) Para cada hora ou fracção ..... 40\$00
  - b) Quando a embarcação não fornecer alimentação, cobrar-se-á a mais, por dia ..... 690\$00

2 — Por serviço de fiscalização sobre mercadorias, estacionadas ou em trânsito, sujeitas ao regime normal de descarga directa:	
a) Na zona A:	
Por cada hora ou fracção .....	45\$00
b) Na zona B:	
Por cada hora ou fracção .....	80\$00
3 — Por serviço de fiscalização sobre mercadorias, estacionadas ou em trânsito, sujeitas a qualquer outro regime aduaneiro que não seja descarga directa:	
a) Na zona A:	
1) Pelo 1.º período (até quatro horas)	300\$00
2) Por cada hora a mais ou fracção ....	45\$00
b) Na zona B:	
1) Pelo 1.º período (até quatro horas)	580\$00
2) Por cada hora a mais ou fracção ....	85\$00
4 — Pelo serviço de vigilância a exercer sobre os armazéns dos agentes transitários, actualmente existentes, e sobre os armazéns de depósito provisório de mercadorias ou outros de natureza semelhante:	
Por cada período de 24 horas ou fracção e por cada praça .....	3 750\$00
Nota. — O número de praças julgado necessário para o desempenho do serviço será determinado pela Guarda Fiscal, de acordo com as necessidades e condições de segurança verificadas em cada armazém.	
5 — Pelo serviço de conferência:	
a) Na zona A:	
Por cada hora ou fracção .....	80\$00
b) Na zona B:	
Por cada hora ou fracção .....	125\$00
6 — Pela presença de pessoal da Guarda Fiscal em naufrágio, por cada dia ou fracção:	
Oficiais .....	500\$00
Sargentos .....	380\$00
Praças .....	325\$00
7 — Passagem de certidões:	
a) Quando passadas por fotocópias dos documentos:	
Por cada fotocópia:	
1) Pela 1.ª página ou fracção .....	65\$00
2) Por cada página ou fracção a mais...	25\$00
(As fotocópias serão autenticadas com o selo branco e assinatura do responsável.)	
b) Quando manuscritas ou dactilografadas:	
1) Além da rasa .....	65\$00
2) Pela rasa, contada nas certidões, cada lauda de 25 linhas com 30 letras em cada linha .....	25\$00
3) Certidões narrativas e certidões por cópia, sendo estas de documentos em língua estrangeira, a rasa contada do mesmo modo .....	55\$00
c) Pela busca em qualquer espécie de certidões:	
1) Pela busca, se a parte indicar o ano e a unidade ou subunidade .....	35\$00
2) Pela busca, se a parte não indicar ou indicar mais de uma unidade ou subunidade e de um ano, por cada unidade e por cada ano a mais .....	35\$00

**Observações**

1.ª Se a vigilância a bordo das embarcações não envolver um dia completo (24 horas) e a alimentação não for fornecida em espécie,

para a cobrança respectiva ter-se-á em consideração que a 1.ª refeição corresponde a 10 % da importância da verba diária constante da alínea b) do n.º 1 da tabela anexa e as restantes refeições (2.ª e 3.ª), cada uma, a 45 % da mesma verba.

2.ª Entende-se por «parte» a entidade em nome da qual o despacho aduaneiro é processado.

Considera-se ainda «parte» o proprietário de qualquer embarcação sobre a qual é exercida fiscalização, a seu requerimento ou do seu representante legal, ou por imposição dos serviços aduaneiros competentes.

3.ª Entende-se por «serviços a requerimento das partes» aqueles que são solicitados directamente à Guarda Fiscal pelos próprios interessados ou seus representantes legais, ou ainda os que resultam da fiscalização imposta pelos serviços aduaneiros competentes às «partes» como condição do deferimento dos diversos requerimentos que lhes são apresentados.

4.ª Para as mercadorias de várias entidades (partes) estacionadas no mesmo local (recinto ou armazém), a cobrança da fiscalização será feita a cada entidade pelos dias de fiscalização exercida sobre todas as mercadorias que a cada parte pertencem, independentemente do número de despachos aduaneiros ou remessas que lhe correspondam.

Exceptuam-se desta disposição as «partes» com mercadorias depositadas nos armazéns transitários e nos armazéns de depósito provisório ou outros de natureza semelhante, casos em que a cobrança emolumentar será feita às empresas exploradoras dos mesmos armazéns.

5.ª Das importâncias a liquidar pelas «partes» à Guarda Fiscal por serviços de fiscalização poderão ser solicitadas reduções, em casos muito excepcionais, devidamente justificados, mediante requerimento a dirigir ao comandante-geral da Guarda Fiscal, no prazo de 60 dias a contar da data da cobrança respectiva.

Este requerimento deverá ser acompanhado de documentação justificativa do valor total das mercadorias da parte requerente (incluída a referente ao pedido de redução) que esteve sob fiscalização no mesmo local (recinto ou armazém) durante o período.

O disposto não terá aplicação quando se tratar de armazéns de agentes transitários, actualmente existentes, e sobre os armazéns de depósito provisório de mercadorias ou outros de natureza semelhante.

6.ª Dos emolumentos dos n.ºs 1 e 7 (exceptuada a verba da alimentação), 50 % reverterem a favor do Estado.

7.ª Dos emolumentos constantes dos n.ºs 2, 3, 4 e 5, 10% reverterem a favor do Estado.

8.ª Os emolumentos constantes do n.º 6 não sofrem quaisquer descontos a favor do Estado, estando apenas sujeitos ao desconto de 10% para a Caixa Geral de Emolumentos da Guarda Fiscal, e são devidos pela permanência do militar no local do sinistro, não podendo ser abonados a mais de um oficial por dia, além dos sargentos e praças necessários.

9.ª O emolumento a que se refere o n.º 1 da tabela não se cobra dos navios de pequena cabotagem que provenham de portos continentais e fundeiem dentro da zona fiscal dos ancoradouros.

Aos navios de longo curso não pode o referido emolumento ser exigido para mais de três praças, ainda que, por conveniência do serviço, se coloquem a bordo maior número delas.

10.ª Para efeitos de aplicação dos n.ºs 2, 3 e 5, considera-se:

- a) Zona A a área administrativa das cidades de Lisboa e do Porto e até 5 km para o exterior das linhas de perímetro respectivas; a área das restantes localidades do País onde haja Guarda Fiscal, até 10 km do limite das mesmas.
- As cidades de Lisboa e do Porto são limitadas:

- 1) Lisboa: a poente, a norte e a nascente — pela estrada de circunvalação militar; a sul — pelo rio Tejo;
- 2) Porto: a poente — pelo mar; a norte — por uma linha que passa por Matosinhos, Senhora da Hora, Monte de Burgos, São Mamede de Infesta, Águas Santas, Rio Tinto, Fânzeres e Valbom; a sul — pelo rio Douro;

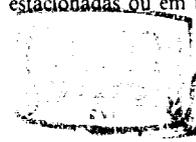
b) Zona B a área não compreendida na alínea anterior.

11.ª No caso de um serviço ter início na zona A e termo na zona B, ou inversamente, será o mesmo cobrado, desde início, pela alínea b) dos n.ºs 2 e 3 da tabela, conforme os casos.

12.ª As importâncias a cobrar nos termos da presente tabela serão liquidadas nos locais a denominar pela Guarda Fiscal, não podendo ser entregues em mão ao pessoal que executou o serviço, salvo casos especiais em que o pessoal seja portador do competente recibo visado pelo comandante da subunidade encarregada da cobrança.

13.ª Em casos julgados convenientes, os serviços da Guarda Fiscal poderão exigir às partes ou seus representantes depósito ou caução das importâncias prováveis a cobrar.

14.ª As taxas referidas no n.º 2 serão agravadas de 20% quando as mercadorias, estacionadas ou em trânsito, forem classificadas pelos



serviços aduaneiros competentes de «muito críticas», nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro.

15.º Sempre que o pessoal da Guarda Fiscal desempenhe serviços a requerimentos de «partes» que sejam da competência dos funcionários aduaneiros, os emolumentos a cobrar serão os constantes da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, nos termos da 15.ª observação à mesma tabela.

Estes serviços ficam abrangidos pela doutrina constante das instruções para a cobrança, escrituração, distribuição e prestação de contas por serviços especiais passíveis de cobrança emolumentar em vigor naquele corpo especial de tropas.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

### Portaria n.º 647/89

de 12 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio, cometeu à Direcção de Serviços de Contencioso da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde funções para cujo cabal

desempenho se impõe a reestruturação do respectivo quadro de pessoal.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 5, segunda parte, do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio, seja substituído, na parte referente ao pessoal técnico superior de contencioso e consulta jurídica, pelo quadro anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 24 de Julho de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

#### Quadro anexo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Técnico superior .....	Contencioso e consulta jurídica.	Consultor jurídico (a)...	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	A B, C, D e E	4 (b) 11

(a) Em nenhum momento poderão estar providos mais de onze lugares na carreira.

(b) Um lugar, criado pela Portaria n.º 189/86, de 8 de Maio, a extinguir quando vagar, inicialmente de letra C e actualmente convertido em letra B, por força do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

### Portaria n.º 648/89

de 12 de Agosto

No quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 720-B/86, de 28 de Novembro, a valência de imunoalergologia comporta um chefe de serviço hospitalar e dois assistentes hospitalares.

Presentemente, verifica-se que tal dotação é manifestamente insuficiente para as necessidades de natureza assistencial e formativa e também para o normal funcionamento da zona de internamento autónoma que lhe está adstrita.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, observado o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e ao

abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 720-B/86, de 28 de Novembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 692/87, de 12 de Agosto, e 966/87, de 30 de Dezembro, seja de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 25 de Julho de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

#### Quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
.....	.....	.....	.....	...	...
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal técnico superior...	Imunoalergologia .....	Médica hospitalar .....	..... Chefe de serviço hospitalar ..... Assistente hospitalar .....	1 3	B C/D
.....	.....	.....	.....	...	...
.....	.....	.....	.....	...	...

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

### Aviso

Por ordem superior se faz público que Portugal depositou, em 26 de Maio de 1989, o instrumento de confirmação e aceitação das emendas à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias Efectuado ao Abrigo de Cadernetas TIR (Convenção TIR), concluída em Genebra a 14 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Julho de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, a Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias entrou em vigor para as ilhas Wallis e Futuna, territórios ultramarinos de França, em 1 de Abril de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Julho de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 649/89

de 12 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Esquilas» (1), «Passeiro» (2), «Outeiro» (3), «Morenos» (4), «Godinhos» (5), «Baldio» (6), «Rabichos» (7), «Patavilha», ou «Patarela», (8) e «Courela dos Trindades» (9), situadas na freguesia e concelho de Monforte, com uma área total de 1281,50 ha.

2.º Nesta área é concessionada à Sociedade Cinegética e Turística das Esquilas, L.ª, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 93, da Direcção-Geral das Florestas) por um período de doze anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça a Sociedade Cinegética e Turística das Esquilas, L.ª, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas, no máximo, 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

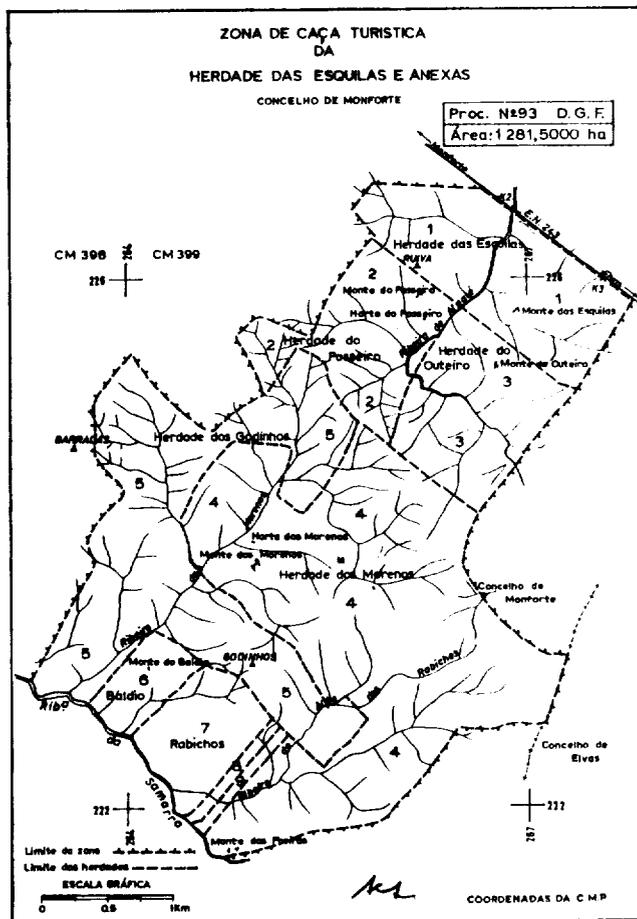
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 28 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



**Portaria n.º 650/89**

de 12 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade da Represa», «Monte Arado e Pedras» e «Herdade de Alfeirões» (parte), situadas na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, com uma área de 774,6244 ha, e «Herdade de Cangalhos» e «Monte de Santo Estêvão», situadas na freguesia de São Pedro da Gafanhoeira, concelho de Arraiolos, com uma área de 232,0756 ha, perfazendo uma área total de 1006,70 ha.

2.º Nesta área é concessionada ao Clube de Caçadores da Herdade dos Nabos a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 79 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores da Herdade dos Nabos, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, o Clube de Caçadores da Herdade dos Nabos, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas, no máximo, de 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

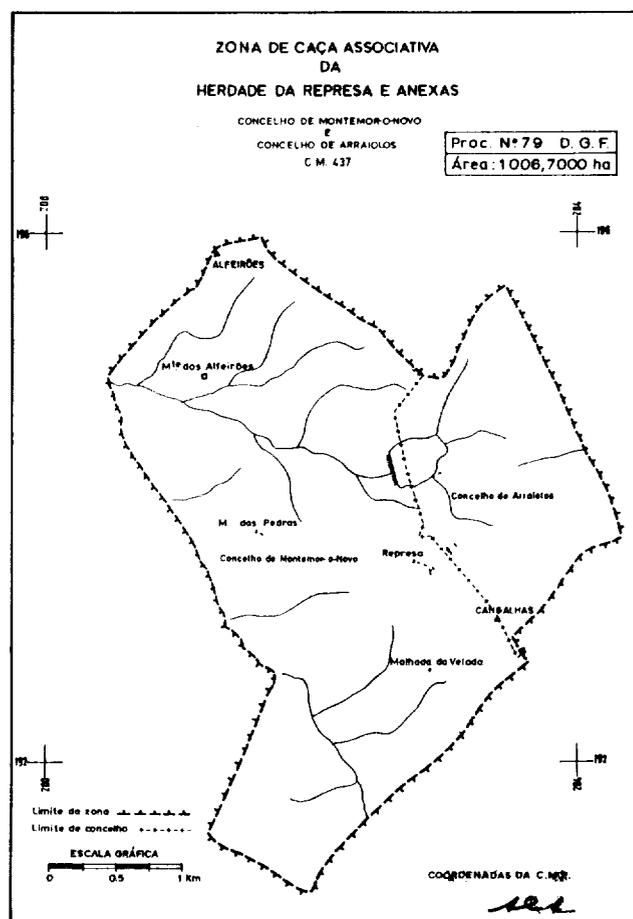
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 651/89**

de 12 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade das Freiras», situada nas freguesias de Figueira e Barros e Benavila, concelho de Avis, com uma área total de 939,75 ha.

2.º Nesta área é concessionada à Junta de Freguesia de Galveias a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 95 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de doze anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça a Junta de Freguesia de Galveias fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas, no máximo, 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

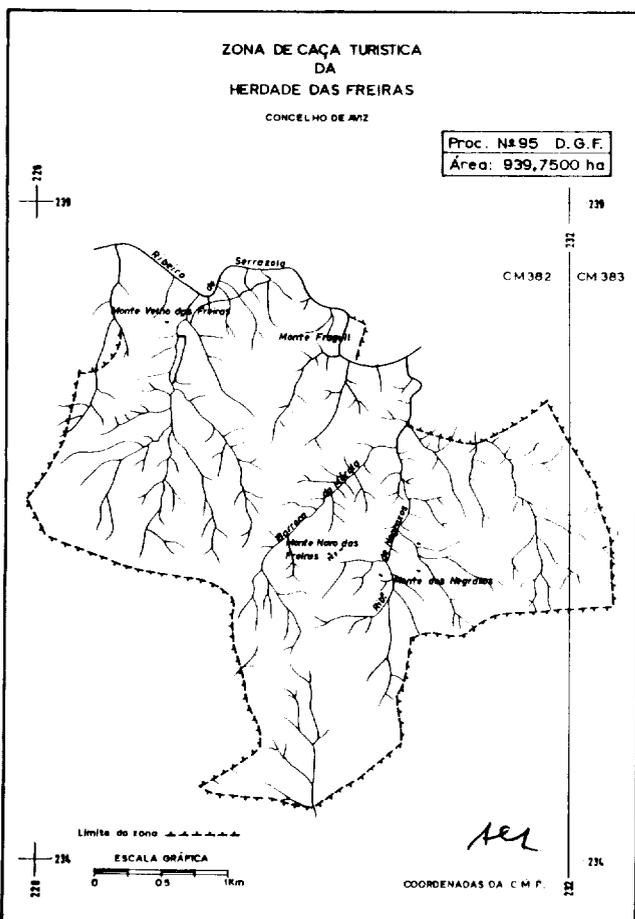
7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 28 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



## Portaria n.º 652/89

de 12 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Baldio dos Marvões» (1), (2) e (3), situada na freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, com a área de 702,0026 ha, e «Pé do Cão» (4), (5), (6), (7) e (8) e «Seixo Branco» (9) e (10), situadas na freguesia e concelho de Barrancos, com uma área de 455 ha, perfazendo uma área total de 1157,0026 ha.

2.º Nesta área é concessionada à Sociedade Marvões — Agro-Pecuária e Florestal da Herdade dos Marvões, S. A., a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 84 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de doze anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça a Sociedade Marvões — Agro-Pecuária e Florestal da Herdade dos Marvões, S. A., entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas, no máximo, de 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

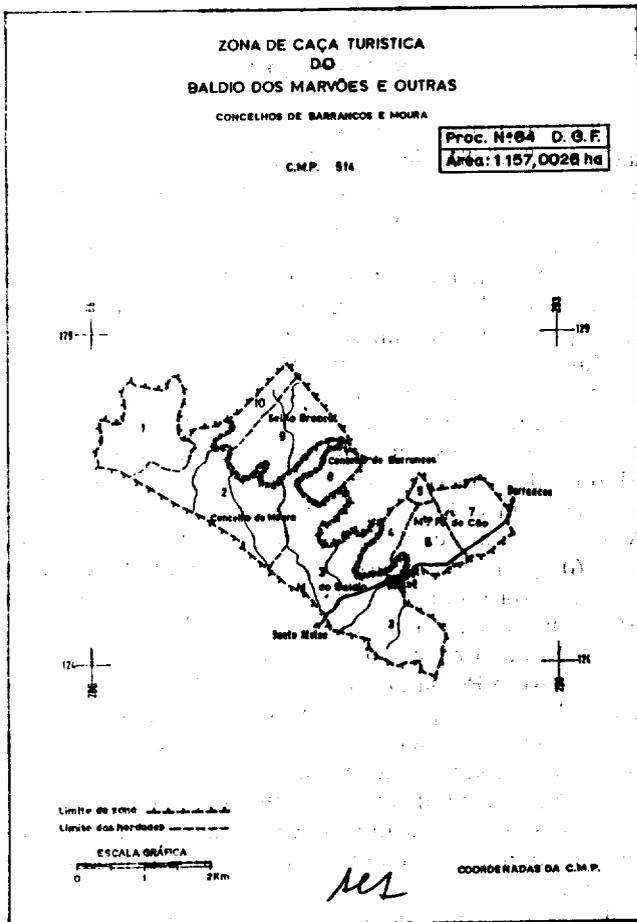
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



### Portaria n.º 653/89

de 12 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade dos Nabos» e «Herdade de Alfeirões» (parte), situadas na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, com uma área total de 1186,70 ha.

2.º Nesta área é concessionada ao Clube de Caçadores da Herdade dos Nabos a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 80, da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores da Herdade dos Nabos, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça o Clube de Caçadores da Herdade dos Nabos, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas, no máximo, de 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

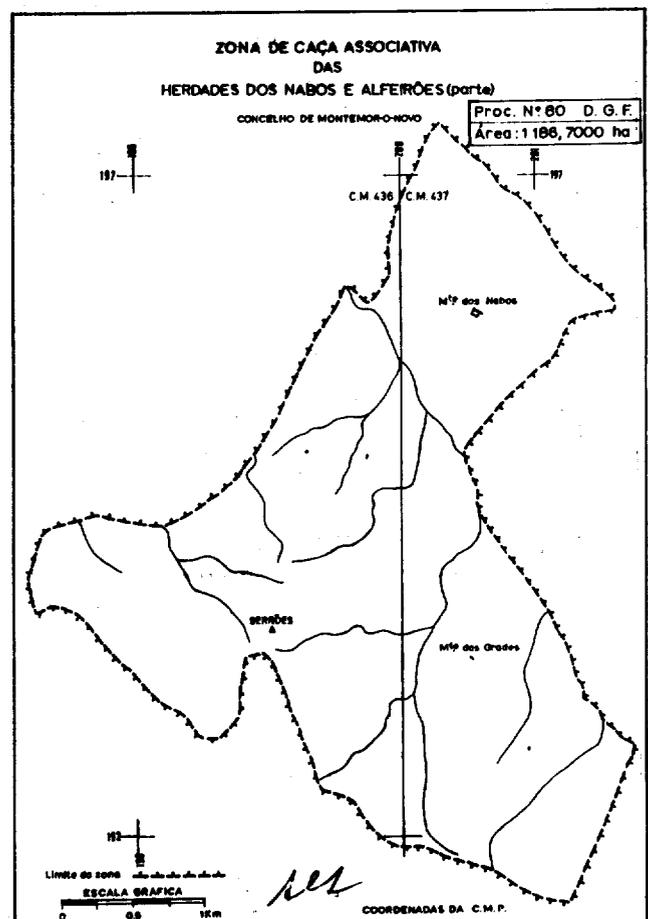
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



**Portaria n.º 654/89**

de 12 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade do Bonical», situada na freguesia de São Marcos do Campo, concelho de Reguengos de Monsaraz, com uma área total de 635,5375 ha.

2.º Nesta área é concessionada à Sociedade Agrícola de Perescuma, S. A. R. L., a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 86, da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça a Sociedade Agrícola de Perescuma, S. A. R. L., entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas, no máximo, de 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

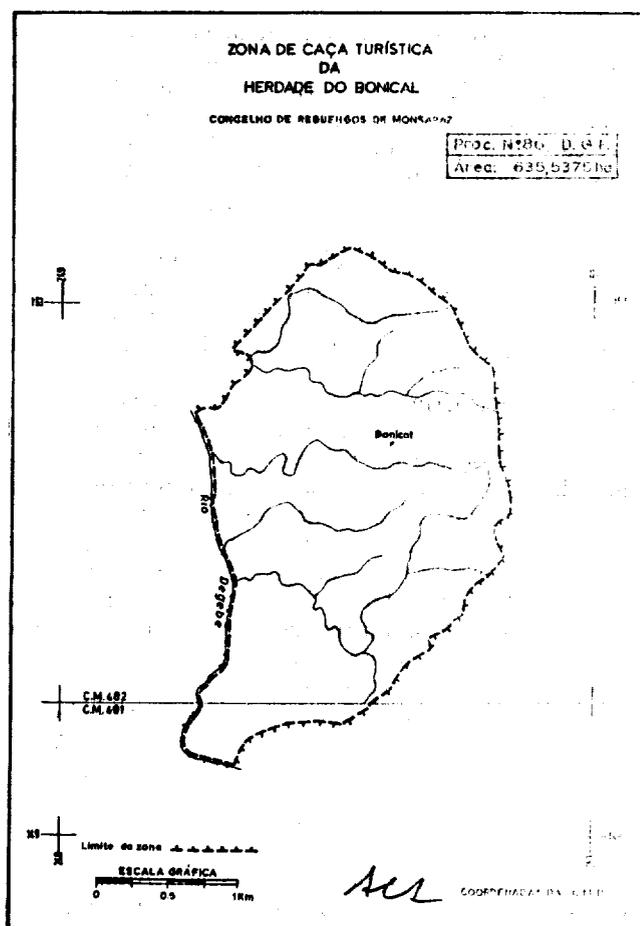
7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 655/89**

de 12 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade da Perescuma», situada na freguesia de São Vicente do Pigeiro, concelho de Évora, com uma área total de 689,65 ha.

2.º Nesta área é concessionada à Sociedade Agrícola de Perescuma, S. A. R. L., a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 85 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça a Sociedade Agrícola de Perescuma, S. A. R. L., entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas, no máximo, de 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

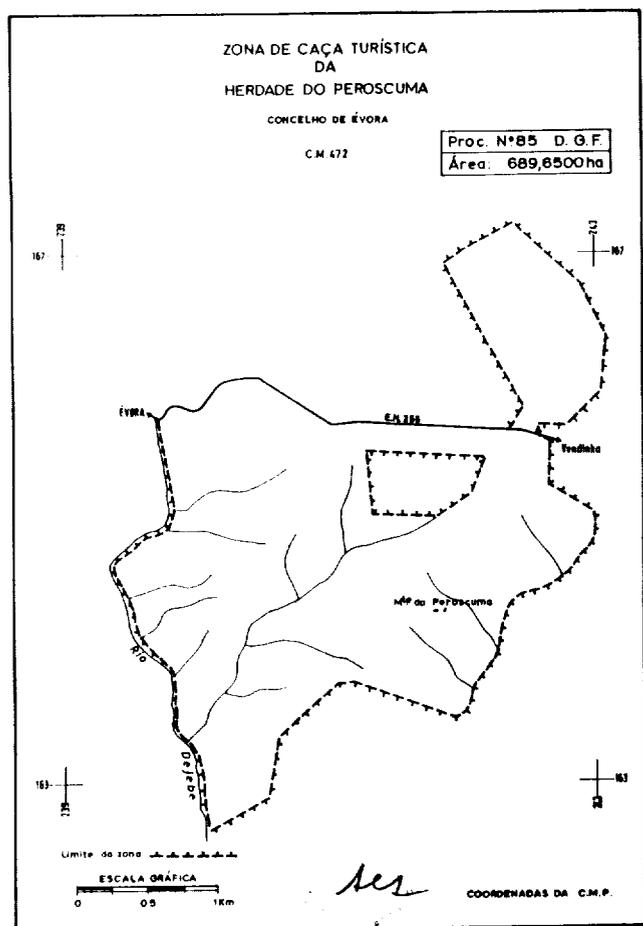
7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



## Portaria n.º 656/89

de 12 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade da Crucieira» e «Herdade dos Endinhos», situadas na freguesia do Crato e Mártires, concelho do Crato, com uma área total de 1768,5750 ha.

2.º Nesta área é concessionada a Manuel Maria Mirrado Canas e José Maria Mirrado Canas, com entidade equiparada a pessoa colectiva, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 81, da Direcção-Geral das Florestas) por um período de doze anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça Manuel Maria Mirrado Canas e José Maria Mirrado Canas ficam obrigados a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas, no máximo, de 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

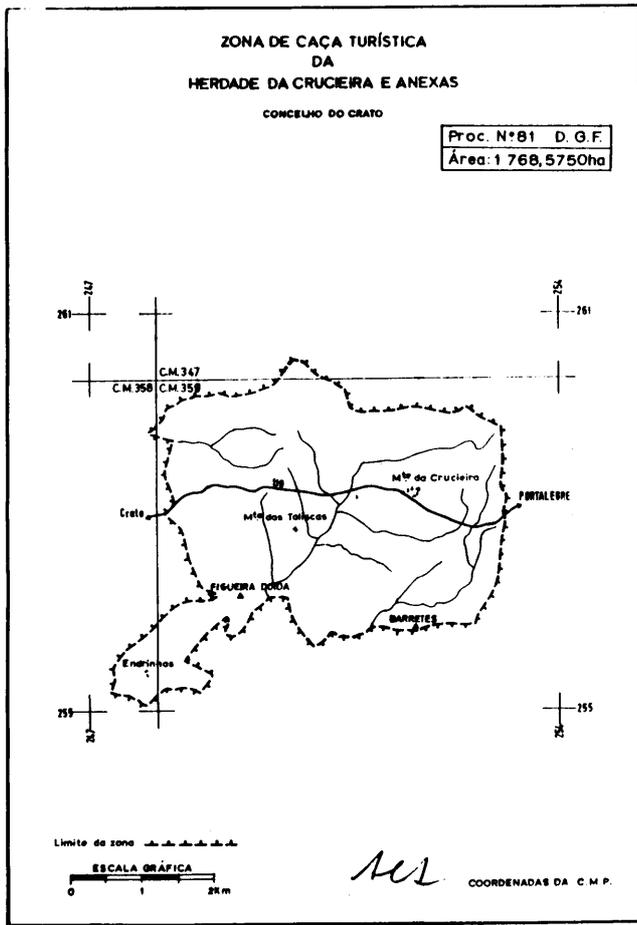
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



4.º Nesta zona de caça o Clube de Caçadores da Herdade das Místicas, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas, no máximo, de 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.  
Assinada em 25 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 657/89**  
**de 12 de Agosto**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

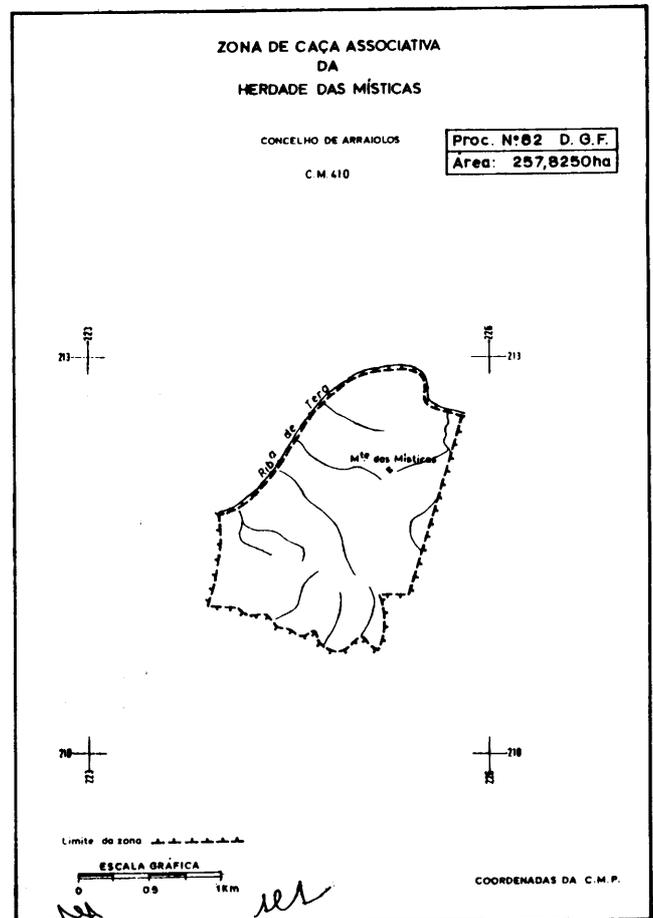
Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade das Místicas», situada na freguesia de Vimieiro, concelho de Arraiolos, com uma área total de 257,8250 ha.

2.º Nesta área é concessionada ao Clube de Caçadores da Herdade das Místicas a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 82, da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores da Herdade das Místicas, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.



## Portaria n.º 658/89

de 12 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdeades do Monte da Igreja da Silveirinha, Pomar do Casta e Pomar do Regedor» (1), «Herdeade da Valeira» (2) e «Herdeade da Água de Prata» (3), situadas na freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho de Évora, com uma área total de 684,1250 ha.

2.º Nesta área é concessionada ao Clube de Caça dos Montes Alentejanos a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 98, da Direcção-Geral das Florestas) por um período de dez anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caça dos Montes Alentejanos, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça o Clube de Caça dos Montes Alentejanos, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas, no máximo, de 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

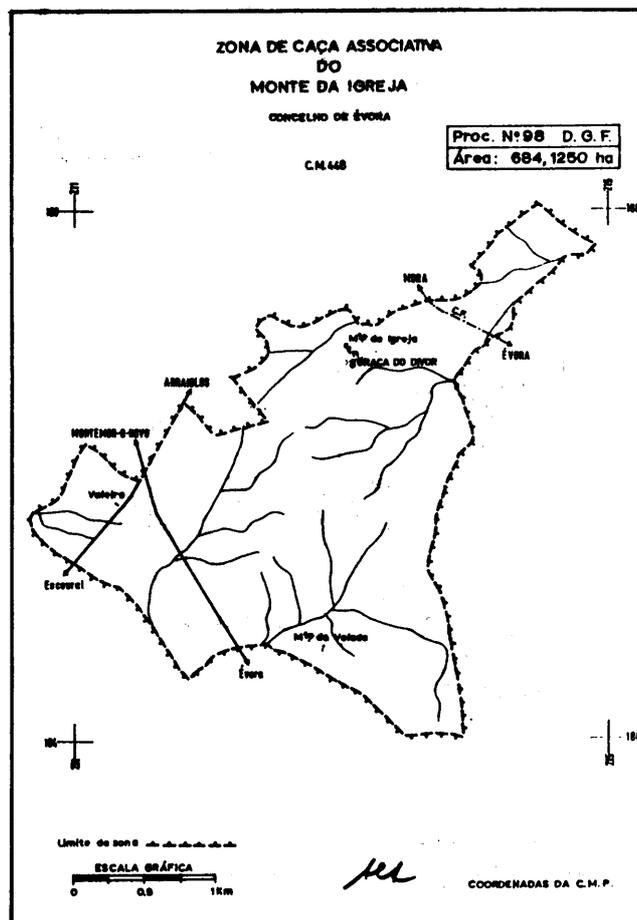
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



## Portaria n.º 659/89

de 12 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Carrão e Anexas» (1), «Coitadas» (2), «Tapada dos Carvoeiros» (3), «Cabeço da Azinheira» (4), «Horta do Pote» (5), «Murtosa-Tapadões» (6), «Tapada do Pote» (7) e «Coutos de Pedroso» (8), situadas na freguesia e concelho de Alter do Chão, com uma área total de 548,2350 ha.

2.º Nesta área é concessionada à Associação de Caçadores da Herdade do Carrão e Anexas a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 92 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores da Herdade do Carrão e Anexas, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça a Associação de Caçadores da Herdade do Carrão e Anexas, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas, no máximo, de 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

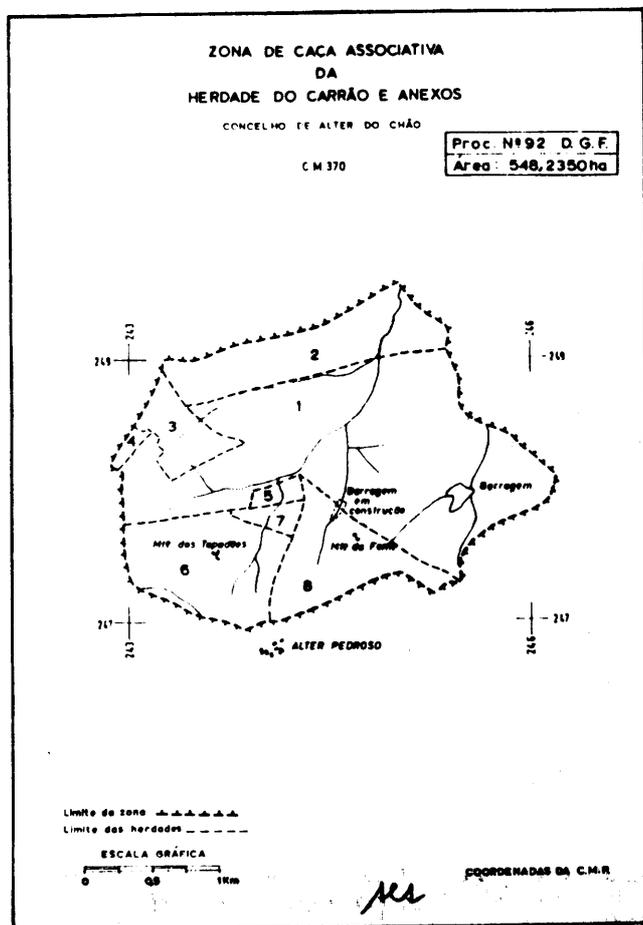
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da  
Agricultura



## Portaria n.º 660/89

de 12 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Peral de Cima», situada na freguesia de São Pedro da Gafanhoeira, concelho de Arraiolos, com uma área total de 345,9250 ha.

2.º Nesta área é concessionada ao Clube de Caçadores do Peral de Cima a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 90, da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores do Peral de Cima, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça o Clube de Caçadores do Peral de Cima, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas, no máximo, de 100 m e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da  
Agricultura

